


RES: RES: RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/23_LOTE 1

De : EMERSON FRANKLIN PINTO
<emerson.franklin@embratel.com.br>

qui., 18 de jan. de 2024 18:06

 5 anexos

Assunto : RES: RES: RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
025/23_LOTE 1

Para : NÚCLEO DE LICITAÇÕES
<nulic@defensoria.rj.def.br>, COORDENAÇÃO DE
LICITAÇÕES <cl@defensoria.rj.def.br>, Isabela De
Almeida Pinheiro
<isabela.pinheiro@defensoria.rj.def.br>

Cc : BRUNO CASTRO SOUZA
<BRUNO.CastroSouza@embratel.com.br>,
ARNALDO DA COSTA MACHADO NETO
<arnaldo.costa@claro.com.br>, MARCUS VINICIUS
VIOLENTO
<MARCUS.VIOLENTO@embratel.com.br>

Prezados do NÚCLEO DE LICITAÇÕES, boa tarde!

Diante do indeferimento do recurso interposto pela CLARO S.A., venho por meio deste solicitar pedido de reconsideração pelas causas e motivos expostos no anexo. Outrossim, peço gentilmente que o pedido seja anexado ao portal da transparência de r. órgão.


Atenciosamente,



Emerson Franklin
UNIDADE DE NEGÓCIO EMPRESARIAL
Gerente Executivo de Contas RJ
Diretoria de Vendas Governo | Regional Leste/Sul
T.: 55 21 2121-3958 C.: 55 21 993629859
emerson.franklin@embratel.com.br
www.claro.com.br
www.embratel.com.br



 **pedido de Reconsideração por Motivo de Interesse Público.pdf**
467 KB

 **PDF E-20_001.007548_2021.pdf**
146 KB



2024.01.15.pdf

675 KB



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE
GESTÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/23

PROCESSO: E-20/001.007548/2021

A **CLARO S.A.**, sociedade brasileira por ações, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ** sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente **Recorrente**, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar, com fundamento na legislação pública, mormente na Constituição da República, o presente

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR MOTIVO DE
INTERESSE PÚBLICO**

Em face da decisão do i. Pregoeiro que negou provimento a Recurso interposto por esta empresa, sob a alegação de que a proposta apresentada pela OI SOLUÇÕES S.A está de acordo com o exigido no Instrumento Convocatório, a despeito de grave afronta às regras insculpidas pela própria Administração para o certame em comento, bem como à análise da CONTAB (Setor de Contabilidade da DPRJ), de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



BREVE RESUMO DOS FATOS

01. Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de serviço continuado de conectividade para acesso ao data center e à internet, utilizando links simétricos com serviço SD-WAN (Software-Defined Networking in a Wide Area Network), link dedicado de acesso à internet e links assimétricos de acesso à internet, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência - Anexo I ao Edital.
02. No dia e hora designados para a sessão do Pregão Eletrônico em comento manifestaram interesse as empresas licitantes, tendo a Recorrida apresentado o menor preço para o Lote 01, sendo sua proposta declarada classificada, não obstante inequívoca inobservância ao modelo constante do Anexo II e item 9.4 do Edital, haja vista não ter demonstrando o enquadramento tributário aplicado à contratação, inclusive alterando o modelo de proposta-detalle constante do ANEXO II e, como não bastasse, ter apresentado já em fase de diligência, proposta com o seu suposto enquadramento tributário - sem ICMS em total descumprimento do Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, pois em se tratando de uma empresa sediada no Estado de São Paulo (09.719.875/0001-12), tal enquadramento demonstra-se totalmente equivocado.
03. Como não bastasse, em sede de Contrarrazões a Recorrida ainda reafirma que, de fato, apresentou proposta isenta de ICMS e que *“caso a OI SOLUÇÕES não possa prestar o serviço por sua filial no Rio de Janeiro com isenção de ICMS, informamos que iremos manter o valor da proposta ofertada, considerando a incidência do ICMS, sem nenhum prejuízo à DPGE, honrando assim o valor apresentado na proposta.”* Aqui a Recorrida deixa claro que ainda que descumpra a Lei, subsidiará a proposta para ganhar mercado, tornando-a inexecutável, descumprindo assim regra geral prevista no Edital em flagrante inobservância à isonomia entre licitantes.
04. Destarte, tendo em vista a grave afronta aos princípios da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia entre Licitantes e da Legalidade, a CLARO registra seu total inconformismo com o cerceamento promovido pela DPGE, diante da grave não conformidade apresentada na proposta da OI SOLUÇÕES, conforme se verá a seguir, a qual demonstra inexoravelmente que sua desclassificação independeria da



provocação de qualquer licitante por quaisquer vias, inclusive recursais, posto que a Administração ao defrontá-la tem o dever de agir de ofício por motivo de interesse público.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES

05. Impende salientar, preliminarmente, que a Administração é guardiã do interesse público e, diante de incontroversas irregularidades técnicas e nos documentos de habilitação de qualquer licitante, deve-se respaldar no que dispõe a legislação vigente, posto que esta contém os princípios de tal interesse, não podendo, portanto, furtar-se a tal respaldo posto *que “a Administração só pode fazer ou não fazer o que estiver previamente prescrito em lei”*, senão vejamos o que nos ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (grifos nossos)

06. Neste mister, cabe-nos ressaltar que a Administração, no múnus de guardar o interesse público dentro da estrita legalidade, deve agir *“ex officio”*, isto é, independentemente de provocação, pelo próprio encargo que possui, pela própria tutela que lhe foi confiada por investidura pública. Isso significa, em outras palavras, que não obstante a quebra de isonomia avalizada por este r. Órgão da Administração ao negar provimento a recurso apresentado pela CLARO que visava resguardar a legalidade, a Administração tem o dever constitucional e infralegal de apurar as irregularidades que serão demonstradas a seguir anulando, por conseguinte, a decisão que declarou a proposta da licitante OI SOLUÇÕES S.A classificada na presente licitação.



07. Ademais, se o Edital “*configura-se como lei entre as partes*”, deve ser igualmente observado por todas as licitantes, inclusive pela própria Administração que o elaborou e tornou público, sob pena de insegurança jurídica dos atos administrativos e ferimento do princípio constitucional da imparcialidade de seus atos. Aqui, cumpre-nos trazer à memória um princípio basilar norteador de todo e qualquer procedimento licitatório, o princípio da isonomia entre licitantes, por meio do qual a Administração deve dar tratamento idêntico a todos os interessados no certame, balizando-se unicamente na lei vigente e nas prescrições do Edital para fins de seu julgamento. Isso significa que sob o ponto de vista legal e editalício, consegue-se igualar todos os interessados. Do contrário, porém, comete-se o grave erro de se inclinar a licitação a um procedimento brando, apaziguador e tolerante a despeito do que previsto em lei e no Edital.

**DA IRREGULARIDADE CONSTANTE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA OI
SOLUÇÕES / AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

08. No tocante à divergência tributária trazida pela Licitante OI em sua proposta de preços, a CONTAB se manifestou de forma precisa e clara, não deixando qualquer margem que possa trazer dúvidas interpretativas acerca da IMPOSSIBILIDADE da licitante NÃO domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, apresentar proposta isenta de ICMS, exatamente nos moldes apresentados pela CLARO S/A em seu Recurso apresentado.

*“Verificamos que a documentação apresentada pela Oi Soluções S/A, bem como a proposta de Preço (1304722) é referente ao CNPJ: 09.718.875/0001-12 (Matriz), **logo a proposta de preço deveria ser realizada contendo o valor do ICMS**, uma vez que a empresa não está domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, logo não é possível se beneficiar da concessão a isenção de ICMS autorizada no Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016 (...)” (Grifamos)*

09. Portanto, data vênua, o Parecer da CONTAB não deixa margem a interpretações. Ele afirma taxativamente que há erro na proposta da OI SOLUÇÕES. Nota-se, portanto, que de forma artilosa, a Licitante OI apresentou proposta garantindo fazer jus ao benefício , ainda que com CNPJ de fora do Estado do Rio de Janeiro, em afronta direta ao Convênio CONFAZ nº 26/2003, Resolução SEFAZ nº 971/2016 e ao item 9.4 do Edital. Não obstante, numa absurda teratologia jurídica, SUBSIDIARIAMENTE, caso a equivocada tese defensiva não fosse acatada, a OI concordou em manter o valor da proposta ofertada, com



incidência de ICMS, o que sendo acatado, já viola o art. 43, § 3º, da lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

10. Com a devida vênua, equivocadamente, o Exmo. Subdefensor Público Geral de Gestão entendeu por bem julgar improcedente o Recurso apresentado pela então recorrente CLARO S/A, razão pela qual, respeitosamente, ainda em esfera administrativa e diante das inobservâncias das razões a seguir expostas, pugna-se desde já pela reconsideração da decisão asseverada.

-DA AFRONTA AO ART. 43, § 3º DA LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E ITEM 9.1.4 DO EDITAL

11. O item 9.1.4 do Edital é cristalino impedir que a proposta contenha opções de marca, modelo ou preço para os itens objeto da licitação.

*“9.1.4. **As propostas não poderão** impor condições ou **conter opções**, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas uma marca, um modelo **e um preço para cada material(is) constante(s) do objeto desta licitação**”.*

12. Todavia, nota-se que a Licitante OI não se demonstrou fiel ao cumprimento do aludido item. Vejamos:

A proposta inicial da OI apresenta o seguinte:

LOTE	ITEM	ID SIGA	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	FORMA DE PAGAMENTO	MEDIDA	VELOCIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$	VALOR GLOBAL R\$
1	1	0461.00 1.0011 (ID - 139149)	LINK SIMÉTRICO COM SERVIÇO SD- WAN	30 MESES	MENSAL	UNIDADE	20 MBPS	139	963,47	133.922,33	4.017.669,90
							30 MBPS	84	1.064,63	89.428,92	2.682.867,60
							40 MBPS	46	1.127,27	51.854,42	1.555.632,60
							60 MBPS	25	1.300,63	32.515,75	975.472,50
							80 MBPS	15	1.488,61	22.329,15	669.874,50
							100 MBPS	10	1.653,14	16.531,40	495.942,00
							150 MBPS	5	2.147,43	10.737,15	322.114,50
							300 MBPS	5	2.795,41	13.977,05	419.311,50
Total									371.296,17	11.138.885,10	

13. Posteriormente, em fase de diligência, a Licitante apresentou novo formato de proposta onde informa que os valores ali consignados são isentos de ICMS, o que conforme pontuado e fundamentado em sede de Recurso e asseverado pela própria CONTAB, não merece prosperar. Veja-se agora a proposta retificada, em diligência:



3) Proposta:

LOTE	ITEM	NÚMERO DE ESTOQUE (ID SIGA)	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO SEM ICMS (R\$)		
						MARCA	UNIT.	TOTAL
1	1	0461.001.0011 (ID - 139149)	SERVICO DE LINK DE COMUNICACAO, DESCRICÃO: CONTRATACAO DE EMPRESA PARA IMPLANTACAO DE LINK DE COMUNICACAO DE DADOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SUPORTE TECNICO Observação: LOTE 1 - LINK SIMÉTRICO COM SERVIÇO SD-WAN	Unid	1	Oi	11.138.885,10	11.138.885,10

14. Já em contrarrazões, pasme, a empresa reafirma que os valores apresentados são isentos de ICMS, mas deixa a critério deste Órgão definir se prestará o serviço pela filial Rio de Janeiro (que sequer participou da licitação e s.m.j até poderia gozar do benefício de ICMS) ou pela matriz São Paulo (participante da licitação que em nenhuma hipótese faria jus a isenção).

Tendo em vista que a Oi Soluções tem filial no Rio de Janeiro a proposta foi apresentada com a isenção de ICMS, uma vez que o serviço será prestado por sua filial, não havendo, portanto, quebra de requisito.

Caso a Oi Soluções não possa prestar os serviços pela sua filia no Rio de Janeiro com isenção de ICMS, como já defendido anteriormente, e tenha que prestar o serviço pela sua Matriz sem isenção de ICMS, informamos que iremos manter o valor da proposta ofertada, considerando a incidência do ICMS, sem nenhum prejuízo para a DPGE, honrando assim o valor apresentado na proposta.

15. Para que fique muito claro: A Licitante participou do certame com CNPJ do Estado de São Paulo, justificou a isenção de ICMS aplicada em função de possuir uma filial no Estado do Rio de Janeiro, e, por fim, deixa a cargo desde r. Órgão decidir se prestará o serviço através da matriz ou filial.

16. Com a devida vênia, em que pese o vasto conhecimento da equipe de Comissão de Pregão, sobretudo por integrarem o quadro de um dos Órgãos mais respeitados deste Estado, em nenhuma hipótese poderia ser sugerido e posteriormente deferido que a proposta será “aceita considerando a incidência de ICMS”. Isso porque, compete ao Licitante se enquadrar em seu respectivo regime tributário e licitar como tal. Se a própria licitante ratifica que a proposta foi apresentada SEM ICMS, não compete ao órgão entendimento contrário. Não foi o que aconteceu:



4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO

Desta feita, esta comissão de pregão manifesta concordância em relação ao posicionamento da CONTAB, NUIINF e STIC, **sugerindo o improvimento do recurso, para que seja mantida a declaração de vencedor para a licitante OI SOLUÇÕES S/A, destacando que a proposta de preços será aceita considerando a incidência de ICMS.**

17. Ademais, para que não houvesse qualquer equívoco que pudesse incorrer em situações como a aqui narrada, por prudência, a CLARO S/A questionou à Ilustre Comissão de Licitação acerca do tema em questão. Ocasão em que restou claro que a proposta deve seguir o enquadramento tributário da empresa.

5. ANEXO II – PROPOSTA

A proposta de preços trazida pelo Anexo II, ainda menciona a inserção dos valores com e sem ICMS, no formato unitário e total. Desta forma, peço esclarecer o que seria o valor unitário e o total para cada uma destas colunas.

A	PREÇO COM ICMS(R\$)		PREÇO SEM ICMS (R\$)	
	UNIT.	TOTAL	UNIT.	TOTAL

Resposta: A empresa deverá preencher no campo pertinente ao seu enquadramento tributário.

Em relação ao valor unitário e total. Considerando se tratar de licitação por lote, poderá ser preenchido o valor total de cada lote, devendo ainda ser enviada planilha contendo os valores unitários, conforme mencionado no pedido de esclarecimento 5.

08. Neste sentido, a aceitação da proposta de preços em enquadramento tributário diverso daquele apresentado pela Licitante OI, claramente não se demonstra um erro material sanável e irrelevante, ainda que eventualmente não afetasse o valor global da proposta, visto que ao aplicar a alíquota de ICMS a Licitante uma teria redução de 22% do seu lucro no contrato, o que por certo, traria à tona a inexecuibilidade do serviço contratado.

09. Desta forma, ao indeferir o recurso apresentado pela CLARO S/A e considerar que na proposta da Licitante OI deve incidir ICMS, este r. órgão afronta o § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/1993, visto que não apenas “incluiu informação que deveria constar originariamente da proposta”, mas a MODIFICOU.



- DA INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO COM A APLICAÇÃO DE ICMS

10. Cumpre ainda ressaltar que a incidência de ICMS na proposta apresentada pela Licitante OI, traz à baila a ocorrência da INEXEQUIBILIDADE. Basta rápida análise do PE 22/2018 onde a empresa OI MÓVEL S/A (CNPJ 05.423.963/0001-11) se sagrou vencedora, para evidenciarmos o tema. O aludido contrato, trouxe 165 circuitos, com velocidades variando entre 4 Mbps (grande maioria) e 30 Mbps e fora pactuado no valor de R\$ 7.439.005,80.

Item	Serviço	Velocidade (Mbps)	Quantidade
1	Link de transmissão de dados	4	82
2	Link de transmissão de dados	6	57
3	Link de transmissão de dados	10	1
4	Link de transmissão de dados	15	21
5	Link de transmissão de dados	20	3
6	Link de transmissão de dados	30	1
7	Instalação de novo circuito		170
8	Alteração de endereço		85

11. Por sua vez, o certame aqui debatido, busca a contratação de 329 circuitos (o dobro do contrato anterior), com velocidades variando entre 20 Mbps (grande maioria) e 300 Mbps, onde busca-se uma contratação no valor de R\$ 11.138.885,10. Simplesmente excluindo-se o ICMS incidente, teríamos R\$ 8.688.330,38.

12. Neste particular, veja-se o escopo de velocidades e quantitativos transcritos no presente Instrumento Convocatório:

VELOCIDADE	QUANTIDADE
20 MBPS	139
30 MBPS	84
40 MBPS	46
60 MBPS	25
80 MBPS	15
100 MBPS	10
200 MBPS	5
300 MBPS	5



13. Ao duplicar o quantitativo de circuitos, ampliar as velocidades de todos os links, realizar as atualizações tecnológicas exigidas pelo Termo de Referência e ao final acrescer apenas 17% de receita, resta evidenciada a inexecutabilidade do contrato, devendo a proposta da OI SOLUÇÕES ser desclassificada por força do art. 48, II da Lei 8.666.

18. Neste aspecto, cumpre-nos trazer à colação o que dispõe a Lei de Licitações (o art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

19. Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

20. É cediço que as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da CLARO na presente licitação, mas chega aos patamares do interesse público que fora vilipendiado com a habilitação equivocada da OI SOLUÇÕES diante das irregularidades havidas que afrontam a legalidade e o Edital.

21. Cumpre-nos esclarecer, ademais, que a grande motivação do procedimento licitatório é a obtenção de produtos e/ou serviços necessários ao correto funcionamento estatal com a qualidade e quantidade exigidas no Instrumento Convocatório, nos menores preços possíveis, com



o fito de não onerar a máquina pública. A qualidade do serviço é algo essencial à contratação e esta qualidade é atingida por meio da efetiva observância às exigências técnicas delineadas no Edital. Ao lado do Princípio da Isonomia que tem por meta conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público – conforme visto acima, coloca-se o Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório.

22. Ora, o artigo 41, *caput* da Lei 8.666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim sendo, é seu dever desclassificar e/ou inabilitar quaisquer das licitantes, quando observado algum descumprimento de exigência do Edital. Entende-se por esta via que, a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame, os seus termos tornam-se obrigatórios.

17. Neste sentido, cumpre invocarmos os ensinamentos dos melhores doutrinadores administrativistas sobre a Vinculação ao Instrumento Convocatório, que são unânimes em afirmar que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu, senão vejamos:

"(i) O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do Edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se à observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." (Jessé Torres Pereira Junior) (grifos nossos)

"(ii) O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo." (José Cretella Júnior) (grifo nosso)

"(iii) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento... Quando a Administração estabelece, no edital o una carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato,



os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) (grifo nosso)

“(iv) **O edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Hely Lopes Meirelles) (grifo nosso)

“(v) Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas” (Marcos Juruena Villela Souto)

“(vi) Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**”. (Marçal Justen Filho)

18. A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem andado em estrita consonância com a vasta doutrina sobre o tema. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em semelhante oportunidade firmou o seguinte posicionamento:

“EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 8.666/93. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO.



INIDONEIDADE DO RECORRENTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

(REsp. 444917, DJ DATA:08/09/2003 PG:00285).

19. Mister se faz apresentar, ainda, Jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

"A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no art. 4º do Decreto Lei 23000/86.

Entende-se por procedimento formal à vinculação do certame licitatório às leis, regulamentos, instruções e editais que disciplinam todos os seus atos e fases, criando para os licitantes e para a Administração a obrigatoriedade de observar, em todo o processo de licitação, as exigências prescritas por aqueles atos normativos." (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92)

20. Mister se faz destacar, ademais, que o caput do art. 44 da Lei 8.666/93, dispõe que o julgamento das propostas deve obedecer critérios objetivos, não devendo ser contrariadas as normas e princípios estabelecidos na lei, especialmente do cumprimento ao Instrumento Convocatório, bem como dispõe **no §1º deste mesmo artigo que é vedada a utilização de qualquer critério que ainda que indiretamente possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** Frise-se por oportuno, que o **art. 48, I** deste mesmo diploma legal determina que **“serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”**, o que assevera a aplicação do princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual a Administração deve zelar em cumprir as



referidas normas, assim como os demais princípios insculpidos ao longo de todo o texto legal, sendo certo que, a aceitação de propostas desconformidade ao exigido no edital somente é passível de desclassificação, posto que fere, por completo, a ISONOMIA em relação aos demais participantes da disputa.

21. Assim, o não cumprimento das exigências editalícias pela empresa OI SOLUÇÕES vai contra as determinações constantes da legislação pertinente às licitações públicas, ferindo o julgamento objetivo, acarretando quebra da Isonomia em relação aos Licitantes que de boa-fé cumpriram integralmente o Edital, causando impacto negativo sobre todo o procedimento licitatório, considerada as irregularidades no julgamento da proposta apresentada pela Recorrida.

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU CLASSIFICADA A PROPOSTA DA OI SOLUÇÕES

22. Diante do acima exposto, não resta alternativa à Recorrente senão requerer a anulação do ato eivado de vício insanável (classificação da proposta da OI SOLUÇÕES e improvimento ao Recurso apresentado pela CLARO), uma vez que a legalidade e a isonomia, dentre outros princípios, tais como a vinculação ao instrumento editalício, impessoalidade e julgamento objetivo não foram e nem serão observados no pregão em apreço.

23. Neste mister, oportuno é transcrever o disposto no art. 49 da Lei de Licitações, subsidiária à Lei do Pregão, ao abordar a possibilidade de anulação do Pregão, a saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado.

(...)” (Lei 8.666/93)



24. Neste mesmo sentido, convém trazer à colação trecho da obra do ilustre administrativista Marçal Justen Filho¹ que trata de forma brilhante do controle do ato anulatório:

“Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma conduta concreta perante um modelo normativo (...). A avaliação dos vícios dos atos administrativos tem de subordinar-se ao princípio da razoabilidade (proporcionalidade). Devem ponderar-se os interesses em jogo e avaliar-se a extensão das conseqüências da decisão adotada. Não será válida decisão que, para realizar certo valor, produza o sacrifício integral de outro valor.”

25. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, através da **Súmula 473**, no sentido que os atos VICIADOS podem ser objeto de anulação, a saber:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PROPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VICIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIENCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.”

(grifo nosso)

DO PEDIDO

26. Por derradeiro, diante de todo o exposto há que conhecer-se do presente Pedido de Reconsideração por Motivo de Interesse Público, uma vez que o mesmo não fora atingido, qual seja, nos Princípios da Legalidade, da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Estrita Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Boa Fé Objetiva, que foram feridos.

27. Com base nos fatos e fundamentos expostos, a fim de garantir a **licitude** do Pregão, bem como a observância aos princípios basilares da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, dentre os quais a **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, AMPLA COMPETIÇÃO, RAZOABILIDADE** dentre outros correlatos, e diante dos graves vícios que eivaram o procedimento licitatório em comento, **requer que:**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética



- **V. Sa. se digne a anular o ato eivado de vício insanável, isto é, a classificação da proposta apresentada pela Empresa OI SOLUÇÕES S.A; ou na hipótese de assim não entender este i. Pregoeiro, que se digne a anular o Pregão Eletrônico em comento, procedendo-se a novo Pregão, por ser medida da mais lúdima Justiça!!!**
- **Na hipótese de anulação tão somente do ato eivado de vício insanável, que seja o Objeto do certame adjudicado à 2ª melhor colocada – CLARO S/A.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EMERSON FRANKLIN PINTO
Data: 18/01/2024 17:23:46-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

PROCURADOR DA CLARO S.A



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/23

PROCESSO: E-20/001.007548/2021

OBJETO: SERVIÇO CONTINUADO DE CONECTIVIDADE PARA ACESSO AO DATA CENTER E À INTERNET, UTILIZANDO LINKS SIMÉTRICOS COM SERVIÇO SD-WAN (SOFTWARE-DEFINED NETWORKING IN A WIDE AREA NETWORK), LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET E LINKS ASSIMÉTRICOS DE ACESSO À INTERNET

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)**, tendo em vista a Declaração de Vencedor realizada em 06/12/2023 às 16:00h, no Sistema SIGA, conforme Aviso (1332671). Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)** apresentou contrarrazões. Em síntese, estas foram as alegações das licitantes:

1. DO RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

Com fundamento no item 14.1 do Edital, que versa sobre a interposição de recurso, a licitante **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)** manifestou de imediato a intenção de recurso e enviou o teor das razões tempestivamente em 11/12/2023, cumprindo o prazo de 3 (três) dias.

1.2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente, em suas razões (1341214), manifestou seu inconformismo nos termos que seguem:

1.2.1. DO ERRO CONSTANTE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A recorrente destaca o item 9.4 do Edital, que dispõe:

9.4. O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.

Assim, alega que a recorrida "alterou [...] o modelo constante do Anexo II [Proposta Detalhe], como também aquela nova proposta apresentada em fase de diligência", deixando de observar o disposto no item 9.4. do Edital. Isso porque sustenta que "a Recorrida participou do certame

com CNPJ de sua Matriz em São Paulo" e que deveria ter apresentado os valores da proposta com ICMS. Com isso, conclui: "a empresa OI SOLUÇÕES S.A apresentou proposta com isenção do ICMS, em explícita afronta ao quanto determinado pelo Convênio ICMS 26/03 e Resolução SEFAZ nº 971/2016, vez que tais atos normativos tratam da isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias."

1.2.2. DA COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO LICITADO POR MEIO DE ATESTADOS TÉCNICOS ADEQUADOS

Destacando o item 13.5.1 do Edital:

13.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: REQUISITOS TÉCNICOS

13.5.1. Para a comprovação de sua respectiva qualificação técnica, visando ao atendimento integral do objeto, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar:

13.5.1.1. Para o LOTE 1:

I. Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se soma de atestados na forma do Enunciado 39.4, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), isto é, para períodos concomitantes, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE forneceu, diretamente, serviços de link de dados em quantidades de, no mínimo, 25% dos exigidos no objeto deste TR.

II. Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se soma de atestados na forma do Enunciado 39.4, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), isto é, para períodos concomitantes, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE forneceu, diretamente, serviços de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em quantidades de, no mínimo, 25% dos exigidos no objeto do TR.

a recorrente afirma que "a Recorrida demonstrou que através do contrato 0265/2018, celebrado com a CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, forneceu 64 pontos SDWAN. Somando o quantitativo demonstrado no contrato 1 -7768323220 pactuado com a TV BAHIA, 9 pontos, atinge-se um total de 73 entregas SD-WAN, não atingindo, portanto, o quantitativo de 25% exigido no item 13.5.1 .1. do Edital."

1.2.3. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUANTO A ATO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

No tocante ao item 13.5.6 do Edital:

13.5.6. Para todos os lotes, a licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar, deve apresentar publicação no Diário Oficial da União do extrato do Ato de Autorização da Anatel para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme § 3º, do artigo 8º, do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

Argumenta que, "não obstante haver a Recorrida apresentado documento extraído do SEI/ANATEL, esta invariavelmente deixou de observar o Princípio da Publicidade, que seria resguardado com apresentação de publicação no Diário Oficial da União do extrato do Ato de Autorização da Anatel".

2. DAS CONTRARRAZÕES:

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Lastreada pelo item 14.1 do Edital, a interessada **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)** apresentou contrarrazões também tempestivamente, dentro dos 3 (três) dias de prazo subsequentes à entrega do recurso.

2.2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrida, nas contrarrazões (1347528), sustentou sua defesa com base nestes argumentos:

2.2.1. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM EXIGIDO NO EDITAL E SEUS ANEXOS

A recorrida sustenta que "No modelo de proposta, há coluna para colocar preço com ICMS e sem ICMS" e que "como a proposta foi formatada sem ICMS, foi retirada a coluna com ICMS e precificado apenas a coluna sem ICMS".

Além disso, destaca que "Caso a Oi Soluções não possa prestar os serviços pela sua filial no Rio de Janeiro corri isenção de ICMS, como já defendido anteriormente, e tenha que prestar o serviço pela sua Matriz sem isenção de ICMS, informamos que iremos manter o valor da proposta ofertada, considerando a incidência do ICMS, sem nenhum prejuízo para a DPGE, honrando assim o valor apresentado na proposta."

2.2.2. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nesse particular, a recorrida afirma que "[...] no Termo de Referência "Anexo A" é informado um quantitativo de 159 links para o Lote 1 que aplicando a regra do Item 13.5.1.1 "II" nos dá um quantitativo de 40 links aproximadamente, no anexo B também é informado o mesmo quantitativo para Lote 1 bem como um futuro upgrade dos 159 links" e conclui "entendemos que só o atestado do contrato firmado com a CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil já atende ao quantitativo exigido no item 13.5.1.1 "II", uma vez que tal atestado já informa o fornecimento de 64 pontos SDWAN."

2.2.3. DA PUBLICIDADE QUANTO A ATO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

No que se refere à publicidade do ato de autorização da Anatel, a OI destaca que "o ATO N° 697, DE 19 DE JANEIRO DE 2022, é o instrumento emitido pela Anatel autorizando a Oi Soluções S/A, a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, no próprio documento se encontra a publicação, do D.O.0 de 21 de janeiro de 2022, ficando claro que o princípio da publicidade foi atendido."

Além disso, a recorrida alega que "e a declaração emitida pela Agência Reguladora, que consta no material apresentado no processo licitatório é outro documento comprobatório, de que a Oi Soluções S/A possui outorga para exploração do SCM."

2.2.4. DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para sintetizar os argumentos anteriores, a recorrida alude ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, relacionado à legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que o Edital é "a lei interna da licitação".

3. DA ANÁLISE DOS SETORES TÉCNICO E CONTÁBIL

O referido recurso foi analisado pelas áreas técnicas (1352792); (1352982) e contábil (1355142) conforme abaixo descrito:

1) Do preenchimento da Proposta detalhe por parte da OI no tocante ao ICMS (1355142):

No que tange à questão tributária, a CONTAB se manifestou neste sentido:

Verificamos que a documentação apresentada pela Oi Soluções S/A, bem como a proposta de Preço (1304722) é referente ao CNPJ: 09.718.875/0001-12 (Matriz), logo a proposta de preço deveria ser realizada contendo o valor do ICMS, uma vez que a empresa não está domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, logo não é possível se beneficiar da concessão a isenção de ICMS autorizada no Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016. [...] **Verificamos ainda, que a empresa OI Soluções S/A em sua contrarrazão informa que caso a sua filial do Rio de Janeiro não possa prestar os serviços, o mesmo será executado pela matriz pelo mesmo valor ofertado na proposta, sem nenhum prejuízo para a DPGE.**

2) Da comprovação de fornecimento do serviço licitado por meio de atestados técnicos adequados (1352792):

A respeito da qualificação técnica, o NUIF manifestou-se no sentido de que:

Conforme despacho 1313332, para a comprovação do inciso II do item 13.5.1.1. acima, a licitante OI SOLUÇÕES apresentou o doc. "Comprovante ATESTADO DE CAPAC. TÉCNICA (1305117)", que entre outros, traz para análise os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e da TV BAHIA.

Como no atestado emitido pela CASSI não consta a quantidade de itens do serviço SD-WAN que foram fornecidos pela licitante OI, este Núcleo solicitou diligência (1317683) para esclarecimentos sobre a questão.

Na resposta (1326555), embora o atestado apresentado não informe a quantidade de itens do serviço SD-WAN, foi anexado o contrato nº 0265/2018 que indica o fornecimento do referido serviço em rede formada por 64 localidades da CASSI, sendo considerada atendida a exigência (1313332).

Após o atendimento da exigência acima, temos as seguintes comprovações:

ATESTADO DA CASSI:

- fornecimento de serviço de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em rede formada por 64 acessos

ATESTADO DA TV BAHIA:

- fornecimento de serviço de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em rede formada por 26 acessos

Importante destacar que conforme a tabela 1 do item 4.3 do TR, o total da contratação para o lote 1 é de 329 links.

Considerando que para o atendimento do inciso II do item 13.5.1.1, a licitante deve comprovar que forneceu serviços de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em quantidades de, no mínimo, 25% dos exigidos no objeto do TR. Portanto, sendo a base desse cálculo o total da contratação para o lote 1 informada acima, a quantidade mínima para que uma licitante atenda ao inciso II do item 13.5.1.1 é de **83 acessos**.

Face ao exposto, admitida a soma de atestados na forma do Enunciado 39.4, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), a licitante OI comprovou ter fornecido serviços de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em quantidade de 90 acessos, em atendimento integral ao mínimo estabelecido pelo inciso II do item 13.5.1.1 do TR.

3) Da publicidade do ato de autorização da Anatel:

Sobre o ponto 3, a STIC elucida que:

A Recorrente realiza interpretação literal do trecho destacado e afirma que o documento apresentado pela Recorrida não é o próprio DOU. Contudo, o próprio recurso passa a discorrer que a previsão do edital tem a finalidade de atender o princípio da publicidade, disserta sobre a natureza constitucional do referido princípio, citando julgados do STF e do TCU. A Recorrente chega à conclusão de que o objetivo da Administração Pública era o de resguardar a publicidade [...]

O documento apresentado pela Recorrida afirma que a publicação do ato da ANATEL se deu no DOU do dia 21/01/2022 e indica, inclusive, seção e página em que pode ser encontrado. Este documento foi extraído do SEI/ANATEL, que é sistema oficial de tramitação de processos administrativos, dotado de oficialidade e também de publicidade. [...] O referido documento foi assinado digitalmente, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/20, o que garante sua oficialidade e sua fé pública. Ele também é verídico e legítimo, uma vez que foi autenticado através da ferramenta própria para tanto, que pode ser acessada aqui.

Assim, considerando que: a) o documento é oficial, legítimo e público; b) sua assinatura é válida e oficial; e c) há indicação precisa de onde pode ser encontrada a publicação no DOU; **entendo que foi atendida a finalidade do item 13.5.6 do Edital, que é observar o princípio da publicidade. Desse modo, considerando que a competência para julgar o recurso é do Subdefensor Público Geral de Gestão (item 14.6 do Edital), cabe a este Secretário apenas opinar a respeito, o que faço no sentido do improvimento, neste ponto.**

4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO

Desta feita, esta comissão de pregão manifesta concordância em relação ao posicionamento da CONTAB, NUIF e STIC, **sugerindo o improvimento do recurso, para que seja mantida a declaração de vencedor para a licitante OI SOLUÇÕES S/A, destacando que a proposta de preços será aceita considerando a incidência de ICMS.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões e contrarrazões acima desenvolvidas, sobretudo após a manifestação das áreas técnicas e contábil competentes, encaminhamos o presente para análise e decisão do exmo. Subdefensor Público Geral de Gestão, nos termos do Instrumento Convocatório.

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO**, **Analista Processual da Defensoria Pública**, em 05/01/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA**, **Coordenador de Licitações**, em 05/01/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1355626** e o código CRC **249FC134**.

Referência: Processo nº E-20/001.007548/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 22/2024/SEGAB/CGAB/DPGE

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2024.

Processo nº E-20/001.007548/2021

Interessado: COORDENAÇÃO DE REDES

Processo encaminhado pelo Núcleo de Licitações - NULIC (1355626) para análise de recurso interposto pela sociedade empresária **CLARO S/A.** (1341214) tendo em vista a Declaração de Vencedor realizada em 06/12/2023 às 16:00h, no Sistema SIGA, conforme Aviso (1332671). Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **OI SOLUÇÕES S/A.** (1347528) apresentou contrarrazões.

Em apertada síntese a empresa recorrente apresentou seu inconformismo, com fundamento no item 14.1 do Edital, aduzindo suscintamente, *i.* erro constante da proposta da recorrida, que teria deixado de observar o item 9.4. do Edital; *ii.* que a recorrida não teria comprovado o fornecimento do serviço licitado por meio de atestados técnicos adequados, conforme disposto no item 13.5.1 do Edital; *iii.* e alega ausência de publicidade quanto ao ato de autorização da Anatel, no tocante ao item 13.5.6 do Edital.

Por sua vez, a **OI SOLUÇÕES S/A.** apresentou suas contrarrazões refutando as alegações da recorrente, conforme consta em detalhes no relatório NULIC (1355626).

Ato contínuo, o recurso foi analisado pelas áreas técnicas, quais sejam, o Núcleo de Infraestrutura - NUINF (1352792) e pela Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC (1352982), bem como pela Coordenação de Contabilidade - CONTAB (1355142), que também refutaram de forma fundamentada às alegações da recorrente.

Por fim, a Comissão de Pregão se manifestou em concordância aos setores técnicos e contábil, sugerindo o desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a declaração de vencedor para a licitante OI SOLUÇÕES S/A., destacando que a proposta de preços será aceita considerando a incidência de ICMS (1355626).

Diante do exposto, **acolho** as manifestações dos setores técnicos (1352792; 1352982) e contábil (1355142) por suas análises fundamentadas, incorporando as mesmas como razão de decidir, de forma que, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **CLARO S/A.** (1341214), para no mérito, **negar provimento, determinando a manutenção da**

declaração de vencedora para a licitante OI SOLUÇÕES S/A.

Encaminhe-se à **Coordenação de Licitações - CL** em prosseguimento para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 09/01/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1360919** e o código CRC **506AC3C5**.

Referência: Processo nº E-20/001.007548/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO LICITATÓRIO

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024.

Referência: Processo nº E-20/001.007548/2021

JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela sociedade empresária **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)** em face da decisão da Pregoeira no **Pregão Eletrônico nº 025/23**, cujo objeto é a contratação de **SERVIÇO CONTINUADO DE CONECTIVIDADE PARA ACESSO AO DATA CENTER E À INTERNET, UTILIZANDO LINKS SIMÉTRICOS COM SERVIÇO SD-WAN (SOFTWARE-DEFINED NETWORKING IN A WIDE AREA NETWORK), LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET E LINKS ASSIMÉTRICOS DE ACESSO À INTERNET**. Mantém-se, assim, a classificação da proposta da licitante **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)**, tendo em vista os fundamentos apresentados pelas áreas técnicas e contábil.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 11/01/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1362429** e o código CRC **CAA62754**.

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



Subdefensoria Pública Geral de Gestão - SUBGESTAO

Extrato de Instrumento Contratual

| De 12.01.2024

Referência: Processo nº E-20/001.000804/2023

INSTRUMENTO: Contrato nº 5/2024

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ E MONIKA DREYSSIG KRONEMBERGER E KARLA DREYSSIG.

OBJETO: O objeto do presente é composto pelas lojas G, J, N, T, U, V e H,L, M do Edifício Antares, situado na Avenida Prefeito José de Amorim, nº 911, Parque Barão do Rio Branco, Vilar dos Teles, São João de Meriti/RJ, CEP 25.555-201, com área útil total de 302m².

VALOR GLOBAL: R\$ 2.049.817,80 (dois milhões, quarenta e nove mil oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 12/01/2024

PRAZO: 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

FUNDAMENTO: art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Id: 202400075 - Protocolo: 1365414

Decisão de Recurso Licitatório

| De 11.01.2024

Referência: Processo nº E-20/001.007548/2021

JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela sociedade empresária **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)** em face da decisão da Pregoeira no **Pregão Eletrônico nº 025/23**, cujo objeto é a contratação de **SERVIÇO CONTINUADO DE CONECTIVIDADE PARA ACESSO AO DATA CENTER E À INTERNET, UTILIZANDO LINKS SIMÉTRICOS COM SERVIÇO SD-WAN (SOFTWARE-DEFINED NETWORKING IN A WIDE AREA NETWORK), LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET E LINKS ASSIMÉTRICOS DE ACESSO À INTERNET**. Mantém-se, assim, a classificação da proposta da licitante **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)**, tendo em vista os fundamentos apresentados pelas áreas técnicas e contábil.

Id: 202400077 - Protocolo: 1362429

Conselho Superior - CS

Ata de Reunião

| De 12.01.2024

Referência: Processo nº E-20/001.002128/2023

Ata da Reunião extraordinária do Conselho Superior realizada no dia doze de janeiro de dois mil e vinte e quatro. Aberta a sessão para deliberar sobre questão atinente ao processo SEI E-20/001.002128/2023. Dada a palavra à Conselheira Relatora, a questão que originou a convocação da reunião extraordinária foi apresentada. A componente da banca examinadora do XXVIII Concurso para Ingresso na Defensoria Pública Carla Caroline de Oliveira Silva fez uso da palavra e, após debates, pediu seu afastamento temporário por motivo de foro íntimo, o que foi acolhido por unanimidade. **Após os agradecimentos, deu-se por encerrada a sessão pela Presidência.**

Id: 202400080 - Protocolo: 1365855

Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Ato de Deferimento

| De 12.01.2024

Referência: Processo nº E-20/001.003598/2018 - Interessado(a): RAPHAEL DE OLIVEIRA LOPES, matrícula: 30303614

Considerando o despacho NUAUF 1364690, **DEFIRO** 03 (três) meses de licença prêmio relativa ao período base de **08/07/2017 a 06/07/2022**, nos termos do art. 129, do Decreto 2479/79.

Id: 202400081 - Protocolo: 1365362

Coordenação de Movimentação - COMOV

Ato de Designação

| De 12.01.2024

Referência: Processo nº E-20/001.010822/2019

DESIGNA o(a) Exmo(a). Defensor(a) Público(a) **MONICA CLARA MONTEIRO HERMES** para atuar no Plantão Especial do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos, no Estádio São Januário, dia 18.01.2024, quinta-feira, às 19h30min,

